



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.721587/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.042 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente SYLVIA CAROLINA LUCANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEPENDENTE. DESCONTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

É facultado ao contribuinte declarar seus dependentes definidos na forma da lei (RIR/99, art. 77), fazendo jus ao desconto correspondente. Nesse caso, o dependente declarado não pode declarar em separado e sua renda tributável deve ser somada à base de cálculo na DAA do titular.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os documentos que comprovam as despesas devem atender as formalidades exigidas pela legislação. Somente são dedutíveis, na forma da lei, as despesas com serviços prestados ao próprio declarante ou a seus dependentes elencados na declaração e que não tenham apresentado declaração em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **12-76.794** da 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 99 e segs.).

O presente processo trata de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008. Em decorrência do não atendimento ao termo de intimação, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 08/13, consignando deduções indevidas de dependentes, despesas médicas e previdência privada.

Cientificada em 14/02/2011, a contribuinte, em 02/03/2011, formalizou sua impugnação, onde requer o cancelamento da exigência, à vista dos documentos anexados a sua defesa.

Em conformidade com o disposto no artigo 60-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010, a autoridade autuante procedeu à revisão do lançamento efetuado, emitindo o Despacho Decisório de fl. 79, com base no Termo Circunstanciado de fls. 77/78, acolhendo em parte os argumentos da contribuinte e mantendo o imposto suplementar no valor de R\$10.076,40, em decorrência das seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES – R\$1.584,60

A legislação do imposto de renda não permite que LILIAN IDA TAYLOR, tia da interessada, seja considerada sua dependente econômica.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – R\$35.056,84

Villa Vechia Hospedagem e Serviços – R\$ 27.401,16 e AMIL – R\$ 7.655,00: despesas em favor de pessoa que não pode ser incluída no quadro de dependentes do titular;

Cientificada, a contribuinte manifestou-se à fl.89.

Diz que informou a mãe e a tia como suas dependentes, mas a tia não foi aceita. Explica que a tia era viúva, sem filhos, sendo a contribuinte sua única parente. Mantinha a mãe e a tia numa clínica geriátrica, tendo pago o montante de R\$35.279,64, incluindo despesas com médicos e remédios.

Acrescenta que, à época, sua tia contava com 93 anos, pela idade, presumidamente incapaz, sem parentes, sendo óbvia, no seu entendimento, a relação de dependência. Considera desumana sua desconsideração e a cobrança de multa e juros, ante sua nítida boa fé.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente, cabe registrar que a autuação saiu com data de lavratura futura, beneficiando a contribuinte, em observância às disposições da Portaria MF nº23, de 2011, que prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais e suspendeu o prazo para a prática de atos processuais, dada a situação de calamidade pública em alguns municípios do Estado do Rio de Janeiro, com as enchentes ocorridas em 2011.

Passando-se ao exame da lide, à luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes podiam deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste do exercício de 2008, valores relativos a determinadas despesas, tais como as despesas com dependentes (R\$ 1.584,60 por dependente) e médicas, desde que devidamente comprovadas.

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las (art. 73 do RIR/1999).

A contribuinte informou uma única dependente na Declaração de Ajuste do exercício 2008 (fl.96): Lilian Ida Taylor, a qual alega ser sua tia.

Apresentou documentos de identificação de Beatriz Lucano (fl.15) e de Lilian Taylor (fl.16), mas não consta dos autos qualquer documento de identificação da contribuinte, de forma a demonstrar sua filiação. Ressalte-se que, nos cadastros da RFB, não consta informação sobre o nome da mãe da contribuinte (fl.03).

Ainda que fosse suprida essa falha documental, cabe observar as disposições legais acerca das relações de dependência para fins tributários. Sobre o assunto, transcreve-se o artigo 35 da Lei nº9.250, de 1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Vê-se que não existe previsão legal para dedução de sua tia como dependente, exceto se restasse comprovada sua condição de absolutamente incapaz e a contribuinte figurasse como sua tutora/curadora.

Considerando que, nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), o julgador administrativo se encontra vinculado à lei, que prevê expressamente requisitos para ser reconhecida a relação de dependência, a glosa da dependente deve ser mantida.

No tocante às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem *nome, endereço e número de inscrição* no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A Autoridade Fiscal manteve as glosas dos pagamentos declarados com Villa Vecchia Hospedagem e Eventos LTDA e Amil, uma vez que foram realizados em benefício da dependente não acatada.

De fato, os documentos juntados (fls.41/53 e 66) e a defesa da contribuinte confirmam que os gastos são relativos a Lilian Ida Taylor.

Considerando que só são passíveis de dedução as despesas médicas próprias do contribuinte e as dos dependentes e não tendo sido confirmada a relação de dependência de Lilian Taylor, não há reparos a se fazer ao trabalho fiscal.

Acrescente-se que as notas fiscais emitidas por Villa Vecchia Hospedagem e Eventos (fls. 17/26 e 30/40) consignam a prestação de serviços de hospedagem.

Repise-se que consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Não se encontra entre as hipóteses de dedução de despesas médicas, conforme acima expresso, nenhuma referente a pagamentos de hospedagem, considerando-se, por certo, que esse tipo de empresa não pode ser classificada como hospital.

Em pesquisa realizada na *internet* (www.villavecchia.com.br), consta que se trata de um centro de hospedagem, cuidados, reabilitação e serviços diversos direcionados a clientes da terceira idade.

Assim, os serviços prestados não são “médicos e hospitalares”, mas eminentemente voltados ao acolhimento e bem-estar de idosos (cuidados gerais, alimentação, recreação, exercícios físicos, atividades religiosas). Registre-se, ainda, que, no *site* mencionado, os serviços médicos são apontados como opcionais.

Por fim, cabe observar que a contribuinte, em sua defesa, juntou a nota fiscal de fl.28, emitida por Longevus Centro Clínico Integrado, no valor de R\$150,00.

Não obstante, tal pagamento não foi informado na Declaração entregue (fl.96) e não integra o litígio.

A esse respeito, cabe informar que a competência deste órgão julgador situa-se dentro dos estritos limites da matéria litigiosa, não podendo se manifestar originalmente sobre pedido de retificação da declaração de ajuste para inclusão de valores que não compõem a lide. Na verdade, tal competência é atribuída aos Delegados da Receita Federal jurisdicionantes e deve obedecer a procedimento próprio estabelecido na legislação de regência, mediante a comprovação de erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício (art. 832 do RIR/1999).

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 21/07/2015, Recurso Voluntário, fl. 114, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos
- b) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Dedução de Dependente e de Despesas Médicas a ela relacionadas

O objeto do presente julgamento cinge-se à dedução referente a tia da contribuinte declarada como dependente e de despesas médicas a ela relacionadas, cujas glosas foram mantidas após a decisão da DRJ. O aspecto que motivou as glosas foi a exclusão pelo Fisco da dependente em questão por falta de previsão legal para inclusão de dependente com tal vínculo de parentesco.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte, na essência do mérito, não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

